PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 218/2022

Fazenda Rio Grande, 02 de Agosto de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº060/2022 de 04 de agosto de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminha Projeto de Lei 060/2022 de 04 de agosto de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a determinação de cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.04 14:26:13 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 060/2022.
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

SÚMULA: "Dispõe sobre a determinação de cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica determinado o cancelamento dos autos de infração de trânsito emitidos por este Ente Público, no período de 1º de junho de 2021 a 08 de dezembro de 2021, oriundos dos seguintes equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

I - Conforme tabela abaixo:

Avenida Brasil, 390	1120 000044	13029984
Avenida Brasil, 423	1120 000045	13029985
Avenida das Araucárias, 243	1120 000050	13029989
Avenida Francisco Ferreira da Cruz, 1236	1120 000053	13689060
Avenida Francisco Ferreira da Cruz, 3890	1120 000046	13689062
Avenida Francisco Ferreira da Cruz, 4045	1120 000047	13689061
Avenida Mato Grosso, 3486	1120 000077	13629994
Avenida Nossa Senhora Aparecida, 238	1120 000074	13029991
Avenida Nossa Senhora Aparecida, 570	1120 000052	13029990
Avenida Nossa Senhora Aparecida, 1400	1120 000049	13029993
Avenida Paraguai, 1039	1120 000071	13029988
Avenida Portugal, 1487	1120 000072	13029987
Avenida Venezuela, 319	1120 000070	13029986
Rua Jatobá, 480	1120 000051	13689059
Rua Manoel Claudino Barbosa, 1945	1120 000073	13029992
Rua Rio Madeira, 779	1120 000075	13689058
Rua Rio Piquiri, 1900	1120 000076	13689057
Rua Santo Agostinho, 220	1120 000042	13689055
Rua Santo Agostinho, 429	1120 000043	13689056

Art. 2º Deverá o Órgão Municipal de Trânsito proceder ao respectivo cancelamento das multas emitidas, durante o período estipulado no *caput*, incluindo àquelas que ainda se encontrem em trâmite recursal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.04 14:00:02 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 060/2022.
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 060/2022, que dispõe sobre a determinação de cancelamento dos autos de infração de trânsito, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos que especifica.

O presente Projeto de Lei justifica-se conforme os pareceres exarados pela Procuradoria Geral do Município (em anexo).

Isto posto, solicita-se a apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.04 14:02:16 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Fly n.º *0013946/2022*
Requerente: *Secretaria Municipal de Governo*

Realizadas as considerações iniciais acerca da situação envolvendo a instalação de radares e lombadas eletrônica no Município de Fazenda Rio Grande pelo Parecer de mov. 4 desta Procuradoria-Geral, foram solicitadas informações ao órgão de trânsito deste Município- FAZTRANS que se manifestou junto ao parecer de mov. 7.

Como se observa da manifestação daquele órgão de trânsito municipal ficou constatada a existência de irregularidades na instalação dos equipamentos, o que impõe à Administração Pública adoção de medidas para rever os atos ilegalmente praticados.

Nesse sentido, importante discriminar as irregularidades/ilegalidades verificadas na instalação dos equipamentos controladores de velocidade:

1) Avenida Brasil nº 390-nº de série: 1120 000044- nº INMETRO 13029984:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade,

violando diretamente o disposto no §2°, do art. 10 da Resolução n° 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300

iii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



2) Avenida Brasil nº 423- nº de série: 1120 000045- nº INMETRO 13029985:

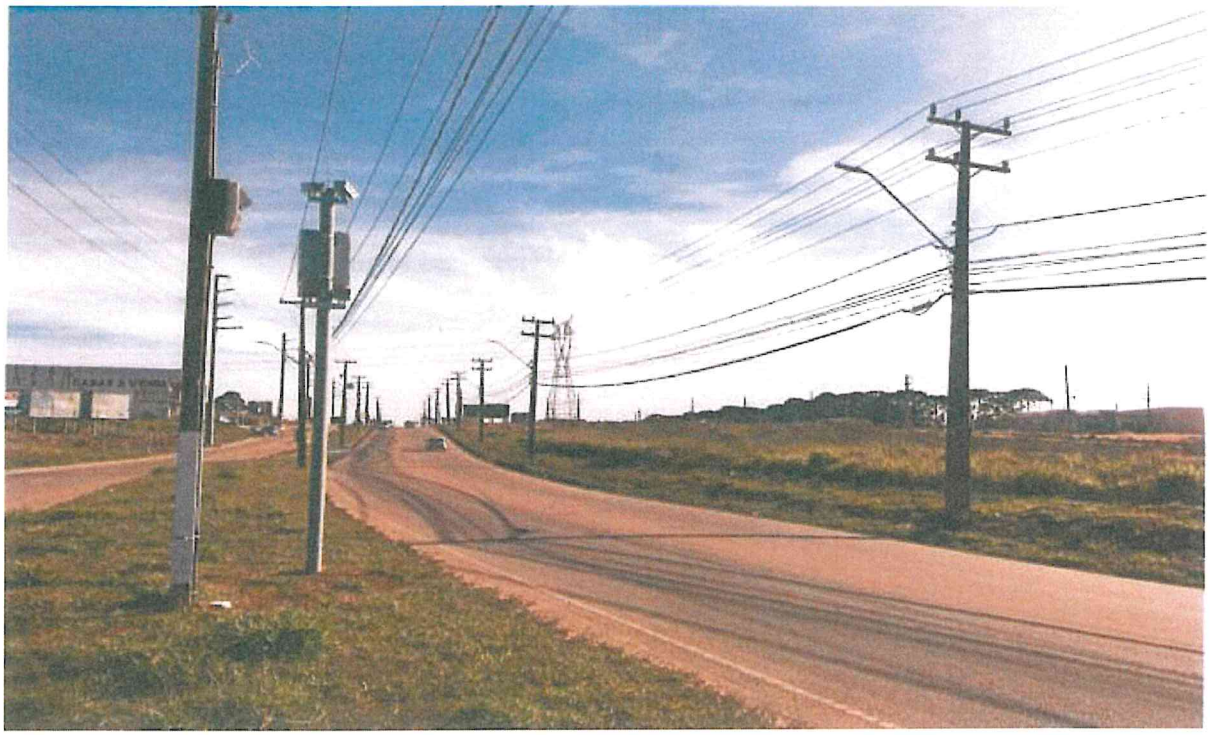
Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



3) Avenida Brasil nº 1995- nº de série: 1120 000048- nº INMETRO 13689048:

Não foram observadas irregularidades.



4) Avenida das Araucárias nº 243- nº de série: 1120 000050- nº INMETRO 13029989:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Quando analisamos o ANEXO II da Resolução, confirmamos a ausência de informações essenciais, como, por exemplo:

"3.2.1 Estudo de Percepção/Reação do condutor:

3.2.2 Estudo de Frenagem em função da redução:

3.2.3 Estudo sobre a Legibilidade da Placa R-19:

3.2.4 Estudo sobre as distâncias entre as Placas R-19, com a metodologia estabelecida no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.3 Velocidade no Trecho Anterior ao Local Fiscalizado (km/h):

3.4 Velocidade Praticada (85 percentil) antes do início da Fiscalização:

3.4.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.4.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.4.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.4.4 Data:_____/_____/_____

3.5 Velocidade Praticada (85 percentil) 1 (um) ano, subsequentemente, depois, do início da Fiscalização:

3.5.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.5.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.5.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.5.4 Data:_____/_____/_____

3.6 Velocidade no Local Fiscalizado (km/h)

[...]

4. PROJETO OU CROQUI DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:

4.1 Imagem com Vista Aérea do Local ***antes da Instalação****:*

4.2 Imagem com Vista Terrestre do Local ***antes da Instalação****:*

4.3 Placa R-19:

4.3.1 ***Tabela com a indicação da localização das placas R-19 e respectivas distâncias em relação ao medidor de velocidade:***

4.3.2 Especificações Técnicas da placa R-19 (forma, tamanho, legibilidade e retrorrefletividade):

4.4 Desenho em Escala do Leito Carroçável com a indicação de instalação das Placas R-19, com a indicação dos Laços Detectores ou Outra tecnologia, da Câmera, do Gabinete e do Iluminador e demais sinalizações:

> Ou seja, do simples cotejo entre os requisitos exigidos pelo Anexo II da Resolução do CONTRAN e o Estudo Técnico publicizado na página da Prefeitura Municipal, possível constatar a inobservância no referido documento da previsão legal existente.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020.



5) Avenida Francisco Ferreira da Cruz nº 1236- nº de série: 1120 000053- nº INMETRO 136890060:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



6) Avenida Francisco Ferreira da Cruz nº 3890- nº de série: 1120 000046- nº INMETRO 13689062:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº

798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300

iii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



7) Avenida Francisco Ferreira da Cruz n° 4045- n° de série: 1120 000047- n° INMETRO 13689061:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



8) Avenida Mato Grosso nº 3486- nº de série: 1120 000077- nº INMETRO 13629994:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



9) Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 238- nº de série: 1120 000074- nº INMETRO 13029991:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o

controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



10)Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 540- nº de série: 1120 000052- nº INMETRO 13029990:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Quando analisamos o ANEXO II da Resolução, confirmamos a ausência de informações essenciais, como, por exemplo:

"3.2.1 Estudo de Percepção/Reação do condutor:

3.2.2 Estudo de Frenagem em função da redução:

3.2.3 Estudo sobre a Legibilidade da Placa R-19:

3.2.4 Estudo sobre as distâncias entre as Placas R-19, com a metodologia estabelecida no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.3 Velocidade no Trecho Anterior ao Local Fiscalizado (km/h):

3.4 Velocidade Praticada (85 percentil) antes do início da Fiscalização:

3.4.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.4.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.4.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.4.4 Data:_____/_____/_____

3.5 Velocidade Praticada (85 percentil) 1 (um) ano, subsequentemente, depois, do início da Fiscalização:

3.5.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.5.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.5.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.5.4 Data:_____/_____/_____

3.6 Velocidade no Local Fiscalizado (km/h)

[...]

4. PROJETO OU CROQUI DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:

4.1 Imagem com Vista Aérea do Local ***antes da Instalação****:*

4.2 Imagem com Vista Terrestre do Local ***antes da Instalação****:*

4.3 Placa R-19:

4.3.1 ***Tabela com a indicação da localização das placas R-19 e respectivas distâncias em relação ao medidor de velocidade:***

4.3.2 Especificações Técnicas da placa R-19 (forma, tamanho, legibilidade e retrorrefletividade):

4.4 Desenho em Escala do Leito Carroçável com a indicação de instalação das Placas R-19, com a indicação dos Laços Detectores ou Outra tecnologia, da Câmera, do Gabinete e do Iluminador e demais sinalizações:

Ou seja, do simples cotejo entre os requisitos exigidos pelo Anexo II da Resolução do CONTRAN e o Estudo Técnico publicizado na página da Prefeitura Municipal, possível constatar a inobservância no referido documento da previsão legal existente.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020.

iii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o redutor de velocidade foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



11) Avenida Nossa Senhora Aparecida n° 1400- n° de série: 1120 000049- n° INMETRO 13029993:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução n° 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução n° 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6°, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



12) Avenida Paraguai nº 1039- nº de série: 1120 000071- nº INMETRO 13029988:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância

mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



13) Avenida Portugal nº 1487- nº de série: 1120 000072- nº INMETRO 13029987:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas

antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



14) Avenida Venezuela nº 319- nº de série: 1120 000070- nº INMETRO 13029986:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 que remete ao ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



15) Rua Jatobá nº 480- nº de série: 1120 000051- nº INMETRO 13689059:

Em que pese o referido equipamento, quando da segunda aferição, tenha sido reprovado pelo INMETRO, importante salientar ainda que, do levantamento técnico realizado o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Quando analisamos o ANEXO II da Resolução, confirmamos a ausência de informações essenciais, como, por exemplo:

"3.2.1 Estudo de Percepção/Reação do condutor:

3.2.2 Estudo de Frenagem em função da redução:

3.2.3 Estudo sobre a Legibilidade da Placa R-19:

3.2.4 Estudo sobre as distâncias entre as Placas R-19, com a metodologia estabelecida no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.3 Velocidade no Trecho Anterior ao Local Fiscalizado (km/h):

3.4 Velocidade Praticada (85 percentil) antes do início da Fiscalização:

3.4.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.4.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.4.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.4.4 Data:_____/_____/_____

3.5 Velocidade Praticada (85 percentil) 1 (um) ano, subsequentemente, depois, do início da Fiscalização:

3.5.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.5.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.5.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.5.4 Data:_____/_____/_____

3.6 Velocidade no Local Fiscalizado (km/h)

[...]

4. PROJETO OU CROQUI DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:

*4.1 Imagem com Vista Aérea do Local **antes da Instalação**:*

*4.2 Imagem com Vista Terrestre do Local **antes da Instalação**:*

4.3 Placa R-19:

*4.3.1 **Tabela com a indicação da localização das placas R-19 e respectivas distâncias em relação ao medidor de velocidade:***

4.3.2 Especificações Técnicas da placa R-19 (forma, tamanho, legibilidade e retrorrefletividade):

4.4 Desenho em Escala do Leito Carroçável com a indicação de instalação das Placas R-19, com a indicação dos Laços Detectores ou Outra tecnologia, da Câmera, do Gabinete e do Iluminador e demais sinalizações:

- Ou seja, do simples cotejo entre os requisitos exigidos pelo Anexo II da Resolução do CONTRAN e o Estudo Técnico publicizado na página da Prefeitura Municipal, possível constatar a inobservância no referido documento da previsão legal existente.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



16) Rua Manoel Claudino Barbosa nº 1945- nº de série: 1120 000073- nº INMETRO 13029992:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300

ii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



17) Rua Rio Madeira n° 779- n° de série: 1120 000075- n° INMETRO 13689058:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução n° 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2°, do art. 10 da Resolução n° 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500

V < 80	100 a 300



18) Rua Rio Piquiri nº 1900- nº de série: 1120 000076- nº INMETRO 13689057:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500

V < 80	100 a 300

ii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4º, do art. 6º, do mesmo diploma legal.



19) Rua Santo Agostinho nº 220- nº de série: 1120 000042- nº INMETRO 13689055:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



20) Rua Santo Agostinho nº 429- nº de série: 1120 000043- nº INMETRO 13689056:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300

ii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



Portanto, resumidamente, dos estudos técnicos apresentados, se observam as seguintes irregularidades:

i) Não há indicação de observância entre a distância máxima exigida pela legislação entre a placa R-19 indicando a velocidade permitida e o controlador/redutor de velocidade, em especial nos locais em que há efetiva redução entre a velocidade na via e a

permitida pelo aparelho eletrônico (art. 11, da Resolução nº 798/2020);

ii) Não foram instaladas placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade (§2º, do art. 10, da Resolução nº 798/2020);

iii) Não há comprovação de inclusão da placa R-19 indicando a velocidade permitida quando da existência de acesso de veículos por outra via, ao longo do trecho compreendido entre o acesso e o medidor (§2º, do art. 11, da Resolução nº 798/2022);

iv) Alguns equipamentos foram instalados de maneira velada e não ostensiva, ficando camuflados por postes de energia elétrica (§4º, do art. 6, da Resolução nº 798/2020);

v) Em que pese a previsão do inciso I, §3º, do art. 7º, que remete a distância mínima entre um radar fixo e outro móvel em 500m, tais condições podem e devem ser transportadas para a fixação de dois radares ainda que fixos, haja vista que a justificativa para controle de velocidade deve ser a mesma em relação aos pontos considerados críticos, como se observa da decisão do TJSP-1000275-63.2016.8.26.0165:

"Restou inconteste nos autos que o veículo foi surpreendido desenvolvendo velocidade superior ao permitido, no dia 1/11/2016, às 11hs55min, quando trafegava pela rodovia 225, quilômetro 8,35mts.
O documento de fls. 10 mostra que sua velocidade era, no momento da autuação, 95 km/h. No mesmo dia, às 11hs56min, na mesma via, quilômetro 8,650mts., foi novamente autuado, por trafegar numa velocidade também de 95km/h.
Entendo ser evidente que essa segunda autuação deve ser declarada nula.
Num primeiro momento observo que o réu em nenhum momento questionou os argumentos da autora, no tocante à irregularidade apontada. Limita-se a explanar sobre a consistência dos autos de infração e sobre a presunção de validade dos atos do poder público.
Não é esta, porém, a discussão travada neste processo. O que aqui se discute é sobre a irregularidade na colocação sequencial de medidores de velocidade com a finalidade de se aplicar multas num espaço de apenas aproximadamente 300 metros, fato comprovado nos autos. E, nesse ponto, tenho que deva ser observada a resolução Contran nº 396/2011, que dispõe:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

...

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel,

somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:
I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;
II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Embora não haja no processo indicação do tipo de radares utilizados para a aplicação das sanções, tenho que, independentemente dessa identificação, mesmo se tratando de dois radares móveis, portáteis ou estáticos essas distâncias devem ser observadas, pois se assim não for, não existe razão lógica para a existência de tal previsão.
O que se intui é que tal previsão objetiva evitar o denominado "bis in idem", mesmo porque, no exíguo espaço de 300 metros, como na hipótese destes autos, uma redução brusca da velocidade poderia até mesmo comprometer a segurança do trânsito.
A existência dos radares de velocidade possuem como objetivo assegurar aos cidadãos uma melhor segurança ao transitar pelas vias públicas, urbanas ou rodoviárias.
Não se justifica, assim, a lavratura de dois autos de infração por um fato que, como já se disse, deriva de uma mesma ação".

Transportando tais considerações para o caso em comento, o segundo auto de infração gerado entre os pontos abaixo indicados, já deveria ter sido arquivado, de ofício, em razão da distância irregular estabelecida entre os equipamentos:

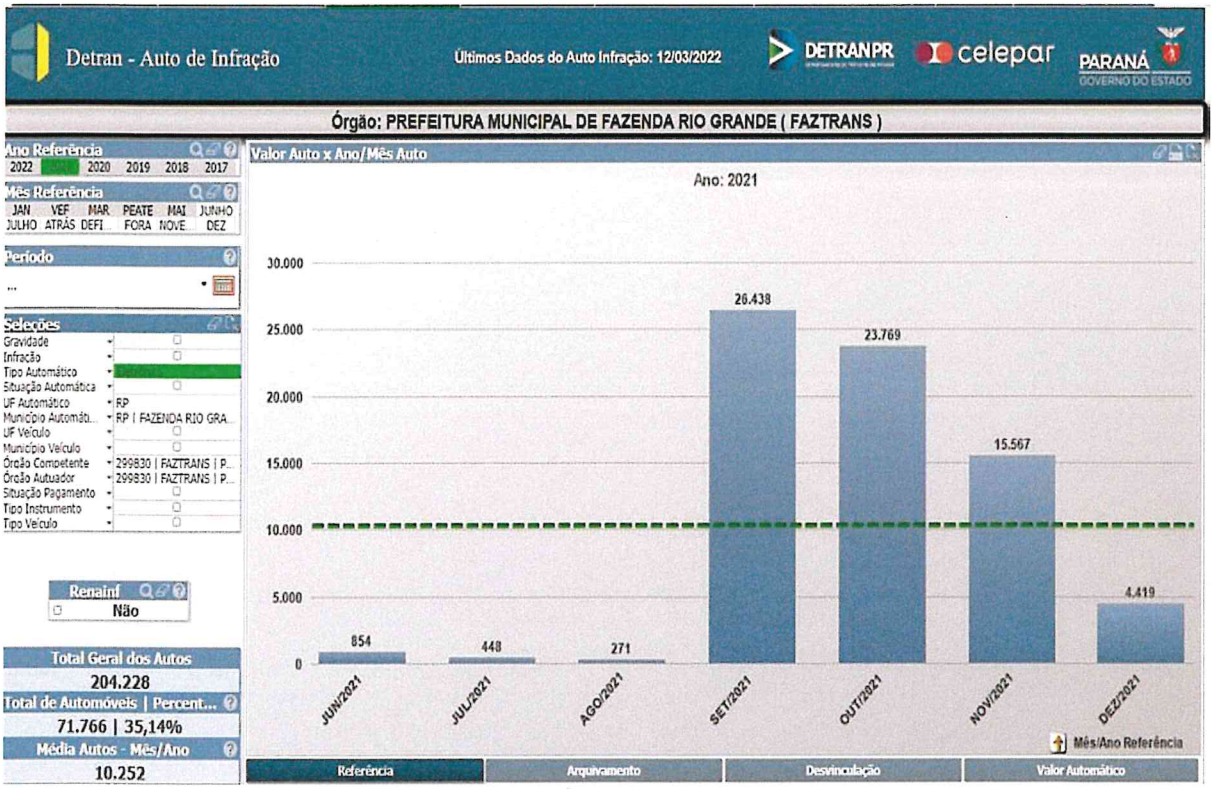
1) Avenida Francisco Ferreira, nº 3890 – Avenida Francisco Ferreira, nº 4045 com distância de **55m**;

2) Rua Santo Agostinho, nº 220 – Rua Santo Agostinho, nº 429 com distância de **130m**.

Esses são os principais apontamentos quanto à inobservância dos requisitos necessários quando da instalação dos equipamentos eletrônicos de controle/redução de velocidade.

Tais irregularidades contribuíram sobremaneira para o aumento considerável da emissão de autos de infração fato evidenciado pelos gráficos abaixo:


Início
Configurações
Automóveis - Quantitativo
Autos - Evolução
Automóveis - Veículo
Autos - Tabela Dinâmica
Automóveis - Mapa Temático
Serviços
Detran - Auto de Infração
Últimos Dados do Auto Infração: 12/03/2022
DETRANPR
celepar
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (FAZTRANS)
Ano Referência
2022 2021 2020 2019 2018 2017
Mês Referência
JAN VEF MAR PEATE MAI JUNHO
JULHO ATRÁS DEFI... FORA NOVE... DEZ
Período
Seleções
Renainf
Não
Total Geral dos Autos
204.228
Total de Automóveis | Percent...
204.228 | 100,00%
Média Autos - Mês/Ano
3.242
Valor Auto x Ano/Mês Auto
100.000
90.000
80.000
70.000
60.000
50.000
40.000
30.000
20.000
10.000
0
42.697
37.876
31.720
8.515
80.556
1.951
2017
2018
2019
2020
2021
2022
Referência
Arquivamento
Desvinculação


Detran - Auto de Infração
Últimos Dados do Auto Infração: 12/03/2022
DETRANPR
celepar
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (FAZTRANS)
Ano Referência
2022 2020 2019 2018 2017
Mês Referência
JAN VEF MAR PEATE MAI JUNHO
JULHO ATRÁS DEFI... FORA NOVE... DEZ
Período
Seleções
Gravidade
Infração
Tipo Automático
Situação Automática
UF Automático
RP
Município Automáti...
RP | FAZENDA RIO GRA...
UF Veículo
Município Veículo
Órgão Competente
299830 | FAZTRANS | P...
Órgão Autuador
299830 | FAZTRANS | P...
Situação Pagamento
Tipo Instrumento
Tipo Veículo
Renainf
Não
Total Geral dos Autos
204.228
Total de Automóveis | Percent...
71.766 | 35,14%
Média Autos - Mês/Ano
10.252
Valor Auto x Ano/Mês Auto
Ano: 2021
30.000
25.000
20.000
15.000
10.000
5.000
0
854
448
271
26.438
23.769
15.567
4.419
JUN/2021
JUL/2021
AGO/2021
SET/2021
OUT/2021
NOV/2021
DEZ/2021
Mês/Ano Referência
Referência
Arquivamento
Desvinculação
Valor Automático

Do resumo acima apresentado podemos confirmar que o numero de autos de infração gerados no ano de 2021 (80.556)- é superior a somatória dos autos gerados nos três anos anteriores: 2018 a 2020 (78.111)

E o mais grave, desses 80.556 autos de infração, 71.766 foram gerados, exclusivamente, por radares/lombadas eletrônicas ao longo de 06 meses de funcionamento dos equipamentos.

Mais uma vez para exemplificar, os autos gerados somente no mês de setembro/2021 correspondem a:

- 61,92% da totalidade dos autos gerados no ano de 2017;
- 69,80% da totalidade dos autos gerados no ano de 2018;
- 83,34% da totalidade dos autos gerados no ano de 2019.

Ou seja, nesse cenário de inobservância dos ditames legais torna imprescindível a atuação de ofício da Administração Pública. Isso porque o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, na medida em que instrui, limita e vincula as atividades administrativas.

Nesse sentido as palavras de Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*
>
> *A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*
>
> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."*

(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Assim como leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)"

(in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP p.06)

Quando o assunto é infração de trânsito, vários requisitos devem ser observados antes que uma penalidade seja definitivamente aplicada ao condutor. Todavia, nem sempre estes procedimentos são observados, como restou acima demonstrado, levando à nulidade da multa.

Tal conclusão advém, em especial, da previsão do art. 90, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a impossibilidade de aplicação de sanções quando a sinalização da via se mostrar incorreta:

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

É exatamente o caso em comento, em que não restaram observadas as disposições da Resolução nº 798/2020, implicando no necessário arquivamento/cancelamento dos autos de infração gerados por controladores e redutores de velocidade irregularmente instalados.

Mais uma vez destaca-se que o próprio CETRAN-PR, através do Parecer da Dra. ANA PAULA FELLINI CONSTANTINO, complementado pela ATA de sessão ordinária nº 66/2022 através de seu Conselheiro GLENIO MARCELO COGO, opinaram: "***Ainda, cumpre observar se a sinalização dos equipamentos eletrônicos encontravam-se de acordo com o disposto em legislação vigente, pois, a irregularidade de sinalização poderá gerar o arquivamento dos autos de ofício pela autoridade***"; "***arquivamento caso existam divergências na sinalização das vias e seus limites de velocidades***, *complementando quanto a necessidade da autoridade municipal atender à Lei 14.071 com relação aos prazos de 180 dias para imposição nos casos aonde efetivamente não existam recursos defesas e 360 dias na questão dos que porventura tramitem defesas nesse sentido (...)*"

Como anteriormente narrado, é obrigação da administração pública, em tomando conhecimento de vícios irreversíveis em seus atos, revê-los- Sumula 346 do STF-, evitando com isso a judicialização das questões postas tornando mais onerosa a sua regularização e causando com isso dano ao erário.

Diante disso, esta Procuradoria-Geral OPINA pelo arquivamento de ofício dos autos de infração gerados pelos equipamentos irregularmente instalados ou, em caso da já emissão das penalidades, pelo seu necessário cancelamento.

Considerando a gravidade dos fatos e as conseqüências jurídicas dela decorrentes, prudente seria o envio de projeto de lei a Câmara Municipal a fim de tornar pública a discussão em torno do tema, permitindo a deliberação e apreciação pelo Poder Legislativo.

Outrossim, adotadas as medidas para arquivamento/cancelamento das penalidades, deve o processo ser encaminhado ao setor de contratos para que anexem a documentação atinente a licitação e o contrato celebrado com a empresa ESTEIO, devolvendo a esta Procuradoria-Geral para analise e eventual adoção de medidas judiciais cabíveis para apuração de responsabilidade acerca das irregularidades apontadas.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande, 03 de agosto de 2022

DEBORA LEMOS

Assinado de forma digital por DEBORA LEMOS
Dados: 2022.08.03 [illegible]

Débora Lemos
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR 42.955

Fly n.º *0013946/2022*
Requerente: *Secretaria Municipal de Governo*

A Procuradoria Geral do Município foi instada a se manifestar acerca das inúmeras irregularidades apontadas por condutores ao órgão de trânsito deste Município- FAZTRANS, nas multas geradas e aplicadas no segundo semestre de 2021.

Considerando a gravidade dos fatos alegados através de reclamações em redes sociais, meios de comunicação e dos recursos apresentados àquele órgão de trânsito, inicialmente cumpre destacar os seguintes aspectos:

1) CONTEXTO HISTÓRICO E FÁTICO

O Município de Fazenda Rio Grande não realizava fiscalização eletrônica de trânsito desde 2019, momento em que encerrou o período contratual da empresa que anteriormente operava no Município.

Em 2020 teve início o processo licitatório para implementação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, sagrando-se vencedora a empresa ESTEIO ENGENHARIA AEROLEVANTAMENTO.

Após a realização dos estudos técnicos obrigatórios e aferição pelo INMETRO, o primeiro equipamento foi instalado em 01 de junho de 2021.

Considerando a desnecessidade de publicização tanto da instalação quanto da sinalização com antecedência da existência de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, os 17 equipamentos previstos no estudo técnico começaram a operar e geraram 71.766 autos de infração até o final do contrato que se deu em 08 de dezembro de 2021.

Neste contexto tiveram inicio as reclamações de condutores através das redes sociais, meios de comunicação e manifestações pela cidade e em frente a Prefeitura.

Diante das manifestações e da constatação da alta média de multas gerada: **quase 399 multas diárias**, fora solicitada inspeção ao INMETRO que, em não podendo realizar em todos os equipamentos na

mesma oportunidade, realizou vistoria nos pontos considerados "críticos" e de maior reclamação, sendo emitido laudo à época.

Com base no referido laudo, que apontou irregularidade em alguns equipamentos, fora realizada consulta ao CETRAN/PR- CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ quanto à viabilidade de arquivamento, de ofício, de alguns autos de infração abarcados pelas irregularidades apontadas tanto pelo INMETRO como pelos condutores.

O CETRAN/PR emitiu parecer OPINANDO pela impossibilidade de arquivamento de todos os autos emitidos, mas indicando que não haveria óbice em relação aos autos de infração gerados em desacordo com a legislação de trânsito.

2) FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Como restou anteriormente aduzido, a controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de cancelamento de autos de infração gerados em desacordo com a legislação de trânsito.

No caso do Município de Fazenda Rio Grande, após quase dois anos sem qualquer controle ou fiscalização, foram instalados radares e lombadas eletrônicas, equipamentos esses que passaram a gerar autos de infração sem qualquer aviso prévio ou período de cunho pedagógico/educativo.

Em que pese não haja exigência legal quanto a necessidade de publicidade para instalação ou sinalização com antecedência dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, resta evidente que sua instalação não tem como finalidade aplicação de penalidade, mas fazer cumprir os limites de velocidade mediante uma fiscalização ostensiva, mas, sobretudo, educativa, como forma de fortalecer a segurança no trânsito.

São quatro os tipos de radares de velocidade: ***i)*** fixos: abarcados pelos redutores (lombadas eletrônicas) e controladores de velocidade que são instalados de maneira permanente; ***ii)*** estáticos: equipamento instalado em veículo parado ou sobre tripé; ***iii)*** móveis: aparelho instalado no veículo do órgão fiscalizador; ***iv)*** portáteis: equipamento que o agente de trânsito direciona para o veículo registrando a velocidade.

No município foram instalados os equipamentos fixos: redutores - lombadas eletrônicas- e controladores de velocidade, sendo que em ambos os casos os locais de instalação foram "escolhidos" mediante realização de estudo técnico e de acordo com as necessidades municipais.

Ocorre que a fiscalização ultrapassou o caráter pedagógico, na medida em que alguns controladores de velocidade foram instalados extremamente próximos e com a finalidade de fiscalizar ambas as faixas simultaneamente, gerando autos de infração com diferença de segundos entre equipamentos distintos.

Já no tocante as lombadas eletrônicas, em que pese a aferição de velocidade estivesse de acordo com as determinações do INMETRO, o *display* que tem o condão de informar a velocidade com que o veículo passou pelo local, estava com recorrente inconstância, impedindo a visualização da velocidade medida pelo laço indutivo.

Tais irregularidades se tornaram mais evidentes em cada manifestação popular com vídeos e apresentação de recursos dos autos gerados com diferença de segundos entre equipamentos distintos, restando imprescindível a manifestação estatal neste caso de repercussão pública.

O auto de infração de trânsito, enquanto ato administrativo, somente será considerado perfeito quando materialmente não lhe faltar nada, ou seja, quando as disposições elementares atinentes ao motivo, conteúdo, finalidade, forma, causa e competência do agente público que o confeccionou forem observadas.[1]

Nesse sentido, há um dever jurídico de adotar todas as medidas para identificar a existência de atos administrativos defeituosos e de corrigir os defeitos existentes. A autoridade administrativa não pode se omitir de adotar as medidas cabíveis e que lhe competem, até mesmo de ofício.

Tomando conhecimento de indícios quanto à existência de um ato administrativo defeituoso, o agente estatal tem o dever de adotar as providências cabíveis, uma vez que a omissão configura violação ao dever de diligência inerente a função ocupada, resvalando para prática de ilícito administrativo.

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003. pg. 66

No caso dos autos de infração, enquanto documento público, uma vez lavrado não pode ter o seu conteúdo modificado. Se houver erro ou irregularidade que comprometa a consistência do auto de infração, não é lícito modificar ou corrigir o seu conteúdo, devendo, a autoridade competente, julgar insubsistente o seu registro e arquivá-lo, como manda o inciso I, do parágrafo único, do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

É exatamente o caso em comento, na medida em que, mesmo com a apresentação da defesa de autuação (defesa prévia) e/ou interposição de recurso à Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI-, a defesa dos condutores não teria como afastar imposição de penalidade gerada por equipamento inspecionado pelo INMETRO e, aparentemente, operando dentro da legalidade.

Somente a administração pública, através do órgão competente, poderia avaliar todos os elementos relacionados à alegada infração de trânsito e dos requisitos técnicos que se fazem necessários para sua emissão.

Logo, em sendo praticado ato contrário à lei, pode a própria Administração Pública, no exercício de autotutela, declarar a nulidade do seu próprio ato – Súmula 346 do STF.

Nesse sentido foi solicitado parecer ao CETRAN–PR, posteriormente complementado pelas conclusões expostas na ATA de Sessão Ordinária nº 066/2022, em que restou aduzido que poderiam ser arquivados de ofício as infrações geradas por equipamentos reprovados na inspeção do INMETRO, bem como àquelas geradas por dois equipamentos eletrônicos distintos desde que tais equipamentos não obedecessem aos requisitos descritos na Resolução nº 798/2020.

Diante da informalidade da consulta, tem-se que o referido parecer é opinativo, não vinculante e não representa, necessariamente, a posição oficial daquele órgão, mas fornece elementos razoáveis para tomada de decisões nos casos de maior dificuldade dos municípios quando da condução de procedimentos excepcionais envolvendo interesse público.

Diante do apontamento realizado pelo CETRAN-PR, esta Procuradoria Geral foi analisar a Resolução mencionada, haja vista que a legislação pertinente à fiscalização eletrônica de trânsito, desde sua instalação ao monitoramento, visa atribuir maior confiabilidade ao processo.

Nesta oportunidade, analisando as aferições realizadas quando do Levantamento Técnico em confronto com a Resolução nº 798/2022 possível verificar que não há informação acerca:

> ***i)*** da observância da distância máxima obrigatória entre as placas de identificação R-19 e os medidores de velocidade (art. 11);
> ***ii)*** da instalação da placa de indicação R-19 junto a cada medidor de velocidade (art. 10, §2º).

A exemplo do acima exposto, destacamos de forma exemplificativa, mas não exauriente, o equipamento instalado na Av. Brasil, nº 390, com identificação do numero de série 1120 000044, numero do INMETRO 13029984. Tal equipamento além de instalado imediatamente após o poste de energia, o que é vedado, não possui a placa de identificação R-19 junto ao medidor e, em que pese haja demonstração da instalação da placa R-19 antecedendo o controlador de velocidade, não há indicação da observância da metragem mínima exigida pela referida Resolução.

Como bem destacado pelo parecer do CONTRAN-PR, a inobservância dos requisitos descritos pela Resolução nº 798/2020 quando da instalação dos medidores de velocidade importa, obrigatoriamente, na nulidade dos autos gerados por tais equipamentos, razão pela qual se torna imprescindível sua análise pormenorizada.

Por todo o acima exposto esta Procuradoria Geral OPINA, diante dos fortes indícios de instalação dos equipamentos de controle de velocidade de maneira contrária a legislação aplicável ao caso, pela necessária manifestação do órgão de trânsito deste Município-FAZTRANS, quanto aos apontamentos acima realizados, sendo que tal manifestação deve ser realizada de maneira individual e pormenorizada de cada equipamento, de modo a viabilizar parecer final quanto ao arquivamento dos autos de infração ilegalmente gerados no período de junho/dezembro de 2021 e eventualmente não abarcados pelo Parecer do CONTRAN-PR.

É o parecer.

Encaminho à Secretaria de Governo para análise e deliberação.

Fazenda Rio Grande, 15 de julho de 2022.

DÉBORA LEMOS
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 42.955
Decreto nº 6484/2022

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 60/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2022.

Elvis Roberto MaioKy
Secretário Municipal de Governo

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 60/2022; Súmula:"**Dispões sobre a determinação de cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica .**".
	Criação	
X	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 08/2022	Fim: 12/2022

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Cancelamento de Infrações	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2022	0,00	435.159.645,00	0,00%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:

-Verifica-se que o pretendido esta em conformidade com o parecer Jurídico , e visa a anulação das infrações cometidas em conformidade com o apurado no processo administrativo tendo como conclusão o "PARECER JURÍDICO Nº 0013946/2022";

- Que os autos tratado no projeto de Lei 60/2022 não trata-se de lançamento impostos com obrigação de cobrança mensal ou anual , e sim de aplicação de sanções esporádica em caso de descumprimento da legislação de transito;

- Que o mesmo não implicara em impacto ao orçamento, devido aos mesmos ainda estarem sendo questionado a sua aplicabilidade bem como quando ser devido ou não o seu pagamento.

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2022.

Elvis Roberto Maioky

Secretário Municipal de Governo

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR